TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa C. V. T. - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 14/09/2018, que a inabilitou por ter apresentado a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa somente a Taxa de Funcionamento, visto que o Edital prescrevia a prova de regularidade para com os tributos mobiliários.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o referido recurso é intempestivo, visto que foi apresentado no Setor de Protocolos do Município de Pederneiras no dia 25/09/2018, fora, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não deveria ser recebido e tão pouco analisado.

A inabilitação da recorrente ocorreu no dia 14/09/2018 e foi constada da Ata de Abertura da Tomada de Preços nº 07/2018, portanto não há falar-se que não se trata de uma Ata de Julgamento, como afirma a recorrente, já que no mesmo documento foi constado ainda, a inabilitação de uma outra licitante e a habilitação das demais que estavam com toda a documentação em ordem, procedimento este que tem sido adotado pela Comissão Municipal de Licitações a muitos anos.

Inclusive, ao final da Ata que foi também assinada pelo representante legal da recorrente, consta a informação de que "**os envelopes "Proposta" devidamente vistados por todos os presentes ficam em poder desta Comissão, <u>no aguardo do transcorrer do prazo recursal</u>**". (grifo nosso)

Ademais, a referida Ata foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 17/09/2018, razão pela qual o referido recurso poderia ter sido interposto até o dia 24/09/2018.

Por outro lado, nota-se que as alegações da recorrente são contraditórias, visto que num primeiro momento afirma: "**interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a INABILITAÇÃO da empresa, datada de 14/09/2018, recebida em 14/09/2018 via presencial, dentro do prazo recursal**" e num segundo momento aponta: "**É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a ATA recebida é somente ATA DE ABERTURA e não ATA DE JULGAMENTO**".

Conforme dito em linhas anteriores, o referido recurso é intempestivo, entretanto, pelo princípio da transparência que deve reger todos os atos da Administração Pública, houvemos por bem recebê-lo e analisá-lo.

Alega a recorrente em suas razões recursais que houve um pequeno erro de digitação da certidão, por parte do Município de Piquete, e que foi retificado pelo mesmo, anexando ao presente recurso uma outra certidão.

É a síntese do necessário.

Analisando referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações:

Após análise do referido recurso verifica-se que a recorrente não enviou qualquer documento demonstrando que houve um erro de digitação por parte do Município de Piquete quando da elaboração da Certidão nº 57/2018, limitando-se tão somente a enviar outra Certidão de nº 57/A-2018.

Inclusive, não houve qualquer manifestação por parte do Município de Piquete no sentido de que houve uma falha de sua parte na elaboração da Certidão nº 57/2018, apresentada pela recorrente quando da participação da referida licitação.

Trata-se, portanto, da apresentação posterior de um novo documento, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

O § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666 prescreve que é "**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 14/09/2018, por unanimidade.

Pederneiras, 28 de setembro de 2018.

LUIS CARLOS RINALDI
Presidente da C. M. L.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro da C. M. L.

FÁBIO CHAVES SGAVIOLI
Membro da C. M. L.

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018

DESPACHO

Homologo a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa C. V. T. - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, por seus próprios fundamentos e; determino para que seja dado prosseguimento normal ao certame com a abertura dos envelopes "Proposta" das empresas habilitadas: Construtora Costa Melo Ltda, Plaw Construções e Locação de Equipamentos Ltda EPP e Hidroar Construção e Serviços Eireli.

Pederneiras, 28 de setembro de 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal